



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 30/2026

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Objeto: Produção de 20 Unidades Habitacionais no Loteamento Flor do Campo – Termo de Compromisso nº 992293/2025 – Programa MCMV FNHIS Sub-50.

Recorrente: VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, CNPJ nº 51.525.991/0001-67.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo e contrarrazões (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em 04/08/2026 por VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA., após manifestação tempestiva da intenção de recorrer, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA.

A Recorrente sustenta que o item 20.10.1 do Projeto Básico (Anexo 1 do edital) exigiu, para habilitação, a comprovação de Certificado no PBQP-H; que a Recorrida não o apresentou; e que consulta realizada em 04/08/2026 ao cadastro oficial do SiAC/PBQP-H não localizou registro em seu nome ou CNPJ. Pede, em síntese: efeito suspensivo; diligência limitada à verificação de certificado válido em 28/07/2026; inabilitação da Recorrida se inexistente o certificado; convocação da licitante seguinte (item 8.14); e decisão expressamente motivada. Informa que, mantida a habilitação, representará ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em 10/08/2026, a Recorrida apresentou contrarrazões, por meio de procuradora regularmente constituída, sustentando que a Lei nº 14.133/2021 não prevê o PBQP-H como requisito de habilitação; que o TCU e o TJMG reconhecem a ilegalidade dessa exigência para fins de qualificação técnica; que sua capacidade foi demonstrada por registros no CREA-MG, CATs, atestados e equipe técnica; e que não há prejuízo concreto. A Recorrida não afirmou possuir o certificado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

A decisão recorrida foi divulgada em 31/07/2026 e o prazo de 3 (três) dias úteis encerrou-se em 05/08/2026 (art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.2 do edital). O recurso, protocolado em 04/08/2026, é **tempestivo**. A Recorrente participou do certame e tem interesse na reforma do ato. As contrarrazões são tempestivas e conhecidas.

Quanto ao efeito suspensivo, ele decorre da própria lei (art. 168 da Lei nº 14.133/2021) e do item 10.8 do edital, razão pela qual o pedido fica atendido: nenhum ato de adjudicação, homologação ou contratação foi praticado.

III – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Em atenção ao pedido de diligência, este Agente de Contratação consultou os setores de Convênios e de Obras do Município e a área técnica da CAIXA, mandatária da União no Termo de Compromisso nº 992293/2025.

As diligências confirmaram que a Recorrida não apresentou o certificado e revelaram que a própria exigência do item 20.10.1 não se sustenta: o Certificado PBQP-H não integra o rol de qualificação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não decorre de lei especial e não é imposto pelas regras do programa à linha do MCMV FNHIS Sub-50 voltada à faixa 1, sendo pertinente a outra modalidade de atendimento.

IV – ANÁLISE

A questão trazida pela Recorrente revela um vício que vai além do ato de habilitação.

De um lado, assiste razão à Recorrente quando aponta que a Recorrida foi habilitada sem o documento exigido no edital. A vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não admitem que uma exigência publicada seja dispensada apenas para um licitante.

De outro lado, procede o argumento das contrarrazões de que a exigência não tem amparo legal. A documentação de qualificação técnica é “restrita” aos itens do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; o art. 37, XXI, da Constituição só admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e o art. 9º, I, “a”, da Lei veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame. O TCU firmou entendimento de que é ilegal exigir certificação PBQP-H para fins de qualificação técnica (Acórdão 1.832/2011-Plenário), entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nenhuma das duas saídas disponíveis no âmbito do recurso corrige o problema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

- **inabilita a Recorrida e convocar a seguinte (item 8.14)** significaria aplicar uma cláusula sem amparo legal, perpetuando a restrição à competitividade;
- **manter a habilitação** significaria afastar a cláusula apenas para o vencedor, em prejuízo dos licitantes que a cumpriram e, sobretudo, de potenciais interessados que deixaram de participar por não possuírem o certificado.

Como a cláusula restritiva pode ter reduzido o universo de competidores desde a publicação do edital, o vício não é sanável por diligência (art. 64) nem por reclassificação. Trata-se de ilegalidade no instrumento convocatório, cuja declaração compete à autoridade superior (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, os pedidos de inabilitação e de convocação da licitante seguinte ficam **prejudicados**. Os pedidos de diligência e de decisão motivada são atendidos pela presente decisão, que indica os fundamentos jurídicos e os documentos considerados. Quanto à anunciada representação ao Ministério Público, trata-se de exercício regular do direito de petição, que não interfere no julgamento.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Agente de Contratação:

1. **CONHECE** do recurso interposto por VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA. e das contrarrazões de MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA;
2. **reconhece** que a habilitação se deu sem o documento previsto no item 20.10.1 e, ao mesmo tempo, que esse item não tem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando vício no próprio instrumento convocatório;
3. **declara prejudicados** os pedidos de inabilitação da Recorrida e de convocação da licitante subsequente;
4. **deixa de exercer o juízo de reconsideração e ENCAMINHA** os autos à autoridade superior (art. 165, §2º, e item 10.5 do edital), com **proposta de anulação da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 a partir do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, na parte em que fundamentou a exigência do Certificado PBQP-H, alcançando o item 20.10.1 do Projeto Básico, o edital e todos os atos subsequentes, nos termos do art. 71, III e §1º, preservados os atos anteriores não contaminados, precedida da manifestação prévia dos interessados (art. 71, §3º) e de parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Registra-se que o tempo decorrido desde a interposição do recurso se deveu às diligências técnicas necessárias à correta instrução da matéria.

Santana do Deserto/MG, 15 de outubro de 2026.

Michelle Pedroso Páscoa

Agente de Contratação